



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.574 - RS (2009/0187522-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDIR FAUSTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

2. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.

3. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.

4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011(data de julgamento)

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.574 - RS (2009/0187522-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDIR FAUSTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BRASIL TELECOM S/A contra decisão de minha lavra que não conheceu do recurso especial e condenou, de ofício, a recorrente ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa corrigido.

A decisão ora agravada foi assim resumida:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES FALTANTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. BASES FÁTICAS DISTINTAS. SÚMULA N. 284/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados apontados como dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.

2. Suposta ofensa a dispositivo legal não enseja o êxito do apelo quando não demonstrado em que ponto o acórdão recorrido o teria violado (Súmula n. 284/STF).

3. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente inadmissível.

4. Recurso especial não conhecido. Condenação por litigância de má-fé" (e-STJ, fl. 489).

Em suas razões, pugna a agravante pela utilização do balancete do mês do aporte financeiro para o cálculo do valor patrimonial da ação. Argumenta que o título executivo não determinou a aplicação do balancete mensal ou do balanço anterior, restringindo-se a estabelecer que o valor patrimonial seria o apurado na data da integralização. Aduz ainda haver, sim, similitude fática entre os arestos comparados no recurso especial, pois ambos tratam do valor patrimonial da ação a ser aplicado no cálculo da indenização.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Requer, ao final, o afastamento da multa aplicada por litigância de má-fé.

VALDIR FAUSTINO DE QUEIROZ não apresentou impugnação ao agravo regimental, conforme certidão de fl. 501 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.158.574 - RS (2009/0187522-9)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA PARA AQUISIÇÃO DE LINHA TELEFÔNICA. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO. BASES FÁTICAS DISTINTAS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, § 2º, CPC.

1. Não se conhece da divergência jurisprudencial quando os julgados dissidentes cuidam de situações fáticas diversas.
2. Caracteriza litigância de má-fé a interposição de recurso manifestamente improcedente.
3. Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC na hipótese de agravo regimental manifestamente improcedente, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.
4. Agravo regimental desprovido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

O recurso não reúne condições de êxito, pois os argumentos nele expostos são insuficientes para desconstituir a decisão agravada, de fundamentos seguintes:

"I - Divergência jurisprudencial quanto ao critério para apurar o montante devido

Não há similitude fática entre os julgados confrontados. Com efeito, discute-se, nestes autos, a possibilidade de ser alterado, no estágio de execução, o critério para a apuração da quantidade de ações devidas; no paradigma, o caso apreciado ainda se encontrava na fase de conhecimento, ou seja, quando não caracterizada a coisa julgada.

[...]

Tenho, na espécie, como caracterizada a litigância de má-fé, tipificada nos incisos IV e VII do art. 17 do CPC, por se tratar de recurso manifestamente improcedente.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial e condeno, de ofício, a recorrente ao pagamento de multa equivalente a 1% sobre o valor da causa corrigido.**

Publique-se" (e-STJ, fl. 490).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De fato, os julgados confrontados não guardam semelhança. Ora, o acórdão paradigma definiu, em ação ordinária, quando não havia nenhum parâmetro estabelecido e protegido pelo manto da imutabilidade, o critério para o cálculo do valor patrimonial da ação com base no balancete mensal. O aresto recorrido, por sua vez, concluiu pela impossibilidade de alteração da forma de apuração do montante devido em sede de cumprimento de sentença, tendo em vista a coisa julgada.

Outrossim, em relação à multa aplicada por litigância de má-fé, tenho que a irresignação não reúne condições de êxito. A conduta da Brasil Telecom S/A no presente processo enquadra-se perfeitamente no inciso VII do art. 17 do Código de Processo Civil: "Reputa-se litigante de má-fé aquele que interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório".

Com efeito, o recurso especial da ora agravante não ultrapassou o prévio juízo de admissibilidade.

Essa tentativa reiterada de, com suporte em fundamentação já repelida em diversos julgamentos – muitos dos quais a própria agravante figura como parte –, levar ao conhecimento do STJ recurso que nem sequer ultrapassa o prévio juízo de admissibilidade denota a manifesta inadmissibilidade do apelo e, por conseguinte, seu caráter protelatório.

Nesse contexto, a imposição da reprimenda prevista para o litigante de má-fé no art. 18 do Código de Processo Civil, isto é, aplicação de multa, é medida que se impõe.

Fica mantida, portanto, a decisão agravada.

Cumprе registrar, ademais, que a agravante nem sequer se incumbiu de infirmar os motivos que deram ensejo à aplicação do art. 18 do Código de Processo Civil, acima ratificados. Limitou-se a colacionar ementas de julgados: um que trata de aspectos processuais da litigância de má-fé e outro de ato atentatório à dignidade da justiça, questão nem mesmo abordada na decisão agravada.

Desse modo, não há outra alternativa senão a de enquadrar o presente agravo na hipótese descrita no art. 557, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental e condeno a agravante ao pagamento de multa equivalente a 5% do valor corrigido da causa** em favor da parte agravada, sem prejuízo da sanção imposta na decisão ora impugnada. A interposição de qualquer outro recurso está condicionada ao pagamento da pena pecuniária.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0187522-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1158574 / RS

Números Origem: 10500394173 10800046448 70029672011 70031153133

EM MESA

JULGADO: 26/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADO : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
RECORRIDO : VALDIR FAUSTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Anônima - Subscrição de Ações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S/A
ADVOGADOS : JOÃO PAULO IBANEZ LEAL E OUTRO(S)
TATIANA BENDER CARPENA DE MENEZES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : VALDIR FAUSTINO DE QUEIROZ
ADVOGADO : TÂNIA RAQUEL PEDRAZZI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.